

LEI Nº 470/91

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério do Município de PIEDADE DE PONTE NOVA.

A Câmara Municipal de PIEDADE DE PONTE NOVA-MG., de creta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

INTERVENÇÃO

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS DO ESTATUTO

Art. 1º - Este Estatuto dispõe sobre o pessoal do magistério público do Município de PIEDADE DE PONTE NOVA, com os seguintes objetivos:

- I - Estabelecer o regime jurídico do pessoal do quadro do magistério;
- II - Incentivar a profissionalização do pessoal do magistério;
- III - Assegurar a valorização do professor e do especialista em educação, de acordo com o tempo de serviço.

CAPÍTULO II

DO MAGISTÉRIO COMO PROFISSÃO

Art. 2º - O exercício do magistério inspirar-se-á nos seguintes princípios e valores:

- I - Respeito aos direitos humanos;
- II - amor à liberdade;
- III - reconhecimento do significado social e econômico da educação para o desenvolvimento da cidade e do país;
- IV - auto-aperfeiçoamento como forma de realização pessoal e de serviços ao próximo;
- V - empenho pessoal pelo desenvolvimento do educando;
- VI - respeito à personalidade do educando.

TÍTULO II

DA ESTRUTURA DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 3º - O quadro do magistério é constituído de:

- I - Professores;
- II - Especialistas em educação.

Art. 4º - Os professores e especialistas que possuam habilitação específica para nível de sua atuação, pertencerão ao quadro permanente.

Art. 5º - No quadro suplementar agrupam-se a categoria de professores e especialistas, cujos ocupantes não possuem habilitação específica.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os professores e especialistas integrantes do quadro suplementar terão um prazo estipulado pelo seu município de educação para alcançar a habilitação específica de seu cargo.

## CAPÍTULO II

### DA CLASSIFICAÇÃO DOS CARGOS

#### SEÇÃO I

##### DO PROFESSOR

Art. 6º - São as seguintes as categorias dos professores:

- I - Professor Municipal QP 1
- II - Professor Municipal QP 2
- III - Professor Municipal QS 1
- IV - Professor Municipal QS 2

Art. 7º - Para provimento do cargo de Professor QP 1, exige-se habilitação específica de 2º Grau.

Art. 8º - Para provimento do cargo de Professor QP 2, exige-se habilitação específica de 2º Grau, acrescida de estudos adicionais de, no mínimo, um ano de duração ou licenciatura.

Art. 9º - Para o provimento do cargo de Professor QS 1, exige-se formação a nível de 4ª Série do 1º Grau e curso de treinamento específico.

Art. 10 - Para provimento do cargo de Professor QS 2, exige-se formação a nível do 8ª Série do 1º Grau e curso de treinamento específico.

#### SEÇÃO II

##### DO ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO

Art. 11 - São especialistas em educação:

- I - Administrador Escolar Municipal QP 1
- II - Supervisor Escolar QP 2
- III - Administrador Escolar Municipal QS 1
- IV - Administrador Escolar Municipal QS 2

Art. 12 - Para provimento dos cargos de Administrador Escolar Municipal ou Supervisor Escolar Municipal, exige-se habilitação específica obtida em curso de curta duração.

Art. 13 - Para provimento dos cargos de Administrador Escolar QS 1 e QS 2, exige-se formação a nível de 2º Grau, mais cursos intensivos e treinamento.

## TÍTULO III

### DO REGIME FUNCIONAL

#### CAPÍTULO I

##### DO PROVIMENTO

#### SEÇÃO I

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14 - Os cargos do Magistério Municipal são acessíveis a todos que, habilitados em concurso público, preencham os requisitos gerais e específicos estabelecidos neste Estatuto e legislação pertinente.

## SEÇÃO II

### DO CONCURSO

Art. 15 - O concurso obedecerá às condições e requisitos estabelecidos nos respectivos editais, atendidas as normas constantes deste Estatuto.

Art. 16 - Além de outras informações julgadas necessárias o Edital conterá, obrigatoriamente:

- I - Categoria, número e lotação dos cargos a serem preenchidos;
- II - Remuneração e jornada de trabalho;
- III - Documentos exigidos para a inscrição no concurso;
- IV - Programas das provas;
- V - Data, local e horário da realização das provas;
- VI - Critérios de aprovação e de classificação dos candidatos.

Art. 17 - O resultado do concurso será homologado no prazo máximo de noventa dias, a contar de sua realização, e será publicado em órgão oficial.

PARÁGRAFO ÚNICO: É de dois anos, o prazo de validade dos concursos, podendo ser prorrogado por idêntico período, a critério do poder executivo.

## SEÇÃO III

### DA NOMEAÇÃO

Art. 18 - A nomeação para cargos da classe inicial de Professor e de Especialista em Educação depende de habilitação legal e de aprovação e classificação em concurso público de provas e títulos.

Art. 19 - A nomeação obedecerá à ordem de classificação em concurso.

§ 1º - Dentre os candidatos aprovados, os classificados até o limite das vagas têm assegurado o direito à nomeação.

§ 2º - Não ocorrendo a posse do titular de direito, a nomeação será automaticamente deferida aos demais candidatos, obedecida a ordem de classificação.

§ 3º - O ato de nomeação será expedido no prazo de trinta dias, contados da data da homologação do concurso.

§ 4º - A nomeação não terá o efeito de vinculação permanente do professor ou do especialista em educação, ao mesmo órgão ou unidade de ensino.

Art. 20 - A nomeação será feita em caráter efetivo, sujeitando-se, porém, o servidor, ao estágio probatório.

Art. 21 - Durante o estágio probatório, o professor ou especialista em educação, no exercício das atribuições específicas do cargo, deverá satisfazer os seguintes requisitos:

- I - Assiduidade;
- II - pontualidade;
- III - disciplina;
- IV - eficiência.

§ 1º - A verificação dos requisitos previstos neste artigo será feita no prazo de 730 dias de efetivo exercício, observadas as normas expedidas pelo Setor Municipal de Educação.

§ 2º - Será exonerado, após sindicância, o servidor que não satisfizer os requisitos do estágio probatório.

Art. 22 - Será estabilizado, após dois anos de exercício, o professor ou especialista em educação que satisfizer os requisitos do estágio probatório.

## CAPÍTULO II

### DA CONTRATAÇÃO

Art. 23 - Dar-se-á a contratação temporária para o exercício provisório das atribuições específicas do cargo de magistério, até o seu provimento definitivo.

Art. 24 - A contratação ocorrerá:

I - No caso de vacância do cargo, se não houver candidato aprovado em concurso e ainda não nomeado;

II - Em caso de afastamento do titular do cargo;

III - por necessidade do serviço.

Art. 25 - A contratação dar-se-á pelo prazo que for necessário ou de no máximo de um ano, prorrogável se de interesse da administração, sendo automaticamente rescindido, se comprovada justa causa.

Art. 26 - O salário do contratado terá por base o valor inicial da categoria correspondente à habilitação exigida para desempenho das atribuições que lhe forem cometidas.

Art. 27 - Considerar-se-á automaticamente rescindido o contrato, em caso de reassunção do titular ou de posse do nomeado.

## CAPÍTULO III

### DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 28 - A progressão funcional é a promoção ou passagem do professor ou especialista em educação para o grau imediatamente superior ao que pertence, dentro da mesma categoria funcional, considerando o tempo de exercício e avaliação de desempenho.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para fins do artigo serão os graus designados pelas letras A, B, C, D, E, F, G, H, I e J, cujas vantagens serão definidas no plano de cargos e salários.

Art. 29 - A progressão depende de apuração do efetivo exercício, no mesmo grau, pelo período mínimo de três anos, bem como de avaliação de desempenho.

§ 1º - Para a avaliação de desempenho, além do efetivo exercício das atribuições específicas da classe respectiva, poderão ser considerados ainda:

I - A regência de turma da 1ª série no ensino de 1º grau;

II - a regência de turma multisseriada de 1º grau;

III - O efetivo exercício do magistério em locais inóspitos ou de difícil acesso;

IV - A conclusão de cursos ou estágio de aperfeiçoamento, especialização, extensão ou atualização, instituídos ou reconhecidos para tal efeito pelo sistema.

- V - A publicação de livros e trabalhos julgados de interesse para a educação e a cultura;
- VI - O exercício do cargo de chefia ou direção, de natureza técnico-pedagógica.

§ 2º - O professor ou especialista em educação será automaticamente promovido ao nível final da classe a que pertencer, ao completar trinta anos de efetivo exercício de magistério, e de sexo masculino, ou vinte e cinco anos de efetivo exercício de magistério o de sexo feminino, a serviço do Município.

Art. 30 - A progressão dar-se-á, a partir de 02 de janeiro de 1992, e independe do número de vagas.

PARÁGRAFO ÚNICO - O ato de progressão funcional é de competência do executivo, podendo este delegar a atribuição, considerados os graus estabelecidos no art. 28.

#### CAPÍTULO IV

##### DA TRANSFERÊNCIA

Art. 31 - Dar-se-á transferência:

- I - De um cargo de professor para um de especialista em educação e vice-versa;
- II - De um cargo de professor para outro da área de estudos diferentes;
- III - De um cargo de especialista em educação para outro dentro da mesma categoria funcional.

PARÁGRAFO ÚNICO - A transferência será atendida, a pedido do servidor, mediante a titulação específica, atendendo à conveniência do serviço e à existência de vagas.

Art. 32 - Não terão direito à transferência os professores e especialistas que:

- I - Estejam em gozo de licença não remunerada;
- II - Estejam afastados das atividades do magistério.

#### CAPÍTULO V

##### DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 33 - Poderá ser substituído, em caráter de emergência, o professor que se afastar de suas funções em virtude de doença ou por qualquer motivo de ordem legal.

Art. 34 - A substituição será obrigatória quando o afastamento for superior a quinze dias.

Art. 35 - Não havendo professor disponível, classificado em concurso, far-se-á a substituição por meio de:

- I - Professor do quadro, com disponibilidade de carga horária, percebendo aulas em substituição a título de horas extras;
- II - Professor estranho ao quadro, de preferência com a mesma habilitação, contratado pelo prazo da substituição.

TÍTULO IV  
DA POSSE E DO EXERCÍCIO  
CAPÍTULO I  
DA POSSE

- Art. 36 - Haverá posse, em cargos do magistério, nos casos do nomea-  
ção.
- Art. 37 - A posse dar-se-á no prazo de trinta dias, contados da da  
da publicação do ato de nomeação.
- § 1º - Antes do esgotado o prazo de que trata este artigo, o inte-  
ressado poderá requerer sua prorrogação por mais trinta dias.
- § 2º - Se, por omissão do interessado, a posse não se der em tempo  
hábil, o ato de provimento ficará automaticamente sem efeito  
e o concursado só terá direito a nova oportunidade após a nomeação\*  
do último candidato classificado.
- Art. 38 - A posse será dada pelo executivo ou autoridade delegada, a  
bservadas as exigências legais e regulamentares para a in-  
vestidura do cargo.

CAPÍTULO II  
DO EXERCÍCIO

- Art. 39 - O local do exercício será determinado pelo responsável pe-  
lo Setor Municipal de Ensino.
- Art. 40 - O servidor iniciará o exercício do cargo no prazo de trin-  
ta dias, contados da data da posse, prorrogável, uma única  
vez, por igual período, a juízo do responsável pelo Setor Municipal \*  
de Educação.
- Art. 41 - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão  
comunicados ao Órgão de Pessoal, pelo dirigente da Escola  
ou Setor em que o servidor esteja lotado, para efeito de registro em  
sua ficha individual nos setores competentes.

TÍTULO V  
DA MOVIMENTAÇÃO DO PESSOAL  
CAPÍTULO I

- Art. 42 - A movimentação do pessoal do magistério é feita mediante  
lotação, readaptação ou remoção.

CAPÍTULO II  
DA LOTAÇÃO

- Art. 43 - A lotação consiste na indicação do órgão de ensino ou uni-  
dade escolar em que o ocupante do cargo de magistério de-  
ve ter exercício.
- Art. 44 - Quando o ocupante do cargo do magistério tiver exercício  
em mais de uma escola, considerar-se-á lotado naquela em  
que prestar maior número de horas de trabalho.
- Art. 45 - A alteração de lotação será feita:
- I - A pedido do servidor;
  - II - "Ex-offício", por conveniência do ensino.

07 256

CAPÍTULO III  
DA READAPTAÇÃO

Art. 46 - Readaptação é a investidura do Servidor em cargo mais compatível com sua capacidade, em virtude de alteração no seu estado de saúde.

PARÁGRAFO ÚNICO - A readaptação depende de laudo médico oficial, que conclua pelo afastamento temporário ou definitivo do servidor, do exercício das atribuições específicas do seu cargo.

Art. 47 - A readaptação dar-se-á a pedido ou "ex-offício" e, em nenhuma hipótese implicará em redução da remuneração do servidor.

CAPÍTULO IV  
DA REMOÇÃO

Art. 48 - A remoção, para determinada Unidade Escolar, pode ser feita:

- I - A pedido do servidor, ou
- II - "Ex-offício", por conveniência do ensino.

TÍTULO VI

DO REGIME DE TRABALHO

Art. 49 - O professor do ensino regular ou supletivo, em caráter permanente, com exercício nas quatro séries iniciais do primeiro grau e nas classes de Educação Pré-Escolar, terá seu horário de trabalho fixado em 20 (vinte) horas semanais.

Art. 50 - O professor com exercício nas quatro últimas séries do primeiro grau e demais cursos, terá seu horário de trabalho sujeito ao regime de salário-aula, considerando-se os módulos a baixo discriminados:

- I - Carga horária de 20 (vinte) horas semanais;
- II - Carga horária de 40 (Quarenta) horas semanais.

§ 1º - A hora aula tem duração de 50 (cincoenta) minutos.

§ 2º - Em cada Escola a carga de horas-aula será distribuída equitativamente entre os professores da mesma área de estudo, disciplina ou atividade especializada.

§ 3º - Excedido o limite de horas-aula, o Professor fará jus a pagamento proporcional ao trabalho adicional.

Art. 51 - O Especialista em educação terá a sua carga horária de trabalho fixada em 20 (vinte) horas semanais.

TÍTULO VII

DOS DIREITOS

CAPÍTULO I

DAS FÉRIAS

Art. 52 - O ocupante de cargo do magistério gozará de trinta dias de férias, anualmente, no mês de janeiro.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos recessos escolares o, estendendo-se as férias escolares além do mês de janeiro, o ocupante de cargo do magistério ficará à disposição da administração no setor municipal de educação.

Art. 53 - Aplica-se ao ocupante de cargo do magistério o disposto na legislação municipal referente a férias prêmio.

## CAPÍTULO II

### DAS LICENÇAS

#### SEÇÃO I

Art. 54 - Ao ocupante do cargo do magistério conceder-se-á licença:

- I - Para tratamento de saúde;
- II - Por motivo de doença em pessoa da família;
- III - Para repouso à gestante;
- IV - Para tratar de interesse particular.

PARÁGRAFO ÚNICO - Será considerado de efetivo exercício o tempo de afastamento por licença concedida na forma dos incisos I, II e III deste artigo.

## CAPÍTULO III

### DA ACUMULAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES

Art. 55 - É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções de magistério, exceto:

- I - A do juiz com cargo de professor;
- II - A de dois cargos de professor;
- III - A de um cargo de professor com outro técnico ou científico.

PARÁGRAFO ÚNICO - A acumulação de qualquer forma, só será permitida quando houver correlação de matérias e compatibilidade de horários.

Art. 56 - A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas, fundações e sociedades de economia mista da União, dos Estados e dos Municípios.

## TÍTULO VIII

### DOS VENCIMENTOS, VANTAGENS E INCENTIVOS

Art. 57 - O vencimento do pessoal do magistério será fixado por lei, respeitados os níveis de habilitação exigíveis para o provimento de cada classe de cargos.

Art. 58 - O pessoal do magistério, além dos direitos, vantagens e concessões que lhe são extensivos pela condição de servidores públicos, tem as seguintes vantagens e incentivos:

- I - Adicional de 10% (dez por cento) sobre o vencimento, por quinquênio de efetivo exercício;
- II - Matrícula de filho em estabelecimento oficial de ensino municipal, sem qualquer ônus;
- III - Gratificação pela prorrogação da jornada de trabalho;
- IV - Auxílio ou patrocínio para publicação de trabalho considerado de valor para o ensino, para a educação ou para a cultura, com parecer favorável da Delegacia Regional de Ensino.

Art. 59 - Será atribuída gratificação sobre o seu vencimento aos professores especialistas que exerçam suas funções de ensino situadas na zona rural ou em local de difícil acesso.

§ 1º - Caberá ao Setor Municipal de Educação indicar os locais a que se refere este artigo.

§ 2º - O percentual da gratificação será determinado em Decreto pelo executivo, segundo a peculiaridade de cada caso.

§ 3º - A gratificação de que trata o artigo cessará quando o servidor for removido para outro estabelecimento que não apresente as condições previstas.

Art. 60 - Os servidores do magistério que assumiram cargos ou funções de Chefe do órgão ou de Unidades Escolares, farão jus a uma gratificação mensal sobre seu vencimento ou salário.

PARÁGRAFO ÚNICO - O percentual equivalente à gratificação, será fixado, em Decreto, pelo Executivo.

## TÍTULO IX

### DA APOSENTADORIA

Art. 61 - O ocupante de cargo do magistério será aposentado:

I - Voluntariamente, ao comprovar 30(trinta) anos de efetivo exercício, o do sexo masculino ou 25(vinte e cinco) anos, o do sexo feminino;

II - Compulsoriamente, aos 70(setenta) anos de idade;

III - Por invalidez.

PARÁGRAFO ÚNICO - A aposentadoria por invalidez dar-se-á nos casos de perda da capacidade para o trabalho, comprovada mediante laudo médico oficial.

Art. 62 - O servidor fará jus a proventos integrais:

I - Se comprovar trinta anos de magistério, o do sexo masculino, ou vinte e cinco anos, o do sexo feminino;

II - Quando invalidado em consequência de acidente em serviço ou em virtude de doença profissional.

III - Quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, leucemia, cegueira, lepra e cardiopatia grave.

## TÍTULO X

### DA CHEFIA DO SETOR, COORDENAÇÃO E SUPERVISÃO

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 63 - A coordenação e supervisão, compete organizar, coordenar e dirigir as atividades pedagógicas e administrativas no âmbito das Unidades Escolares, sem prejuízo das funções normativas de direção e controle a cargo do Chefe do Setor de Educação.

PARÁGRAFO ÚNICO - A nomeação ou contratação do Coordenador, do Supervisor e do Chefe do Setor de Educação, recairá em professor habilitado, mesmo que aposentado.

## TÍTULO XI

### DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 64 - O pessoal do magistério estará sujeito ao regime disciplinar previsto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e pelas normas contidas nesta lei.

Art. 65 - Constituem, ainda, transgressões passíveis de pena para os servidores do magistério:

- I - A ação ou omissão que traga prejuízo físico, moral ou intelectual ao aluno;
- II - A imposição de castigo físico ou humilhante ao aluno;
- III - O ato que resulte em exemplo deseducativo para o aluno;
- IV - A prática de discriminação por motivo de raça, condições sociais, nível intelectual, credo ou convicção política;
- V - A alteração de qualquer resultado da avaliação, ressalvados os casos de erro manifesto, por ele declarado ou reconhecidos.

Art. 66 - As penas a serem aplicadas nas transgressões referidas no artigo anterior, serão as previstas no artigo 164 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, de acordo com a gravidade do ato.

Art. 67 - As penalidades serão registradas no assentamento individual do servidor punido.

Art. 68 - São competentes para aplicação de penalidades:

- I - De reprovação por escrito, o Chefe Imediato do servidor;
- II - De repreensão por escrito ou de suspensão até quinze dias, o responsável pelo Setor Municipal de Educação;
- III - De qualquer delas, o Prefeito Municipal.

## TÍTULO XII

### DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 69 - Com fundamento no número de turmas, classes e alunos, o Setor Municipal de Educação estabelecerá o modelo tipológico das escolas que servirá de base à quantificação dos cargos e funções necessárias ao desenvolvimento das atividades do ensino e de apoio ao processo educacional.

Art. 70 - As atividades de apoio ao processo educacional nas áreas de suporte administrativo, saúde, nutrição, psicologia, assistência social e outras, serão exercidas por servidores do Quadro Geral de Pessoal da Prefeitura, lotados no Setor Municipal de Educação ou através de serviços especializados.

Art. 71 - O Setor Municipal de Educação dará prioridade à qualificação do pessoal do magistério, programando, anualmente, atividades com vistas a atualizar e aperfeiçoar conhecimentos e métodos pedagógicos.

Art. 72 - A função do Coordenador Pedagógico será exercida por servidor com habilitação em Supervisão Escolar, quando for o caso.

Art. 73 - As atribuições do chefe do Setor ou do responsável pelo órgão da educação serão exercidas por servidores portadores de certificados do curso do segundo grau, no mínimo o, preferencialmente, com curso de aperfeiçoamento ou treinamento específico.

Art. 74 - Aplicam-se, subsidiariamente, ao pessoal do magistério, no que esta lei não contrariar, as normas do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 75 - Após a realização do concurso público previsto neste Estatuto, os cargos do magistério que serão criados por Lei, passarão a integrar o Plano de Cargos e Salários dos Servidores do Município.

Art. 76 - Enquanto não for realizado o concurso público, fica assegurado ao pessoal do magistério, os direitos no que concerne à Investidura, classificação em cargos, contratação, progressão funcional, substituição, promoção, lotação, carga horária de trabalho, férias regulamentares, licenças, vantagens e incentivos previstos na legislação municipal.

Art. 77 - Os valores dos vencimentos e salários do pessoal do magistério público municipal serão os determinados no Plano de Cargos e Salários a ser elaborado pela administração municipal.

Art. 78 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Piedade de Ponte Nova(MG), 01 de Abril de 1991

*M. G. S.*